

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.313, DE 2025

Proíbe a corrida de charrete e similares, torna crime a prática e estabelece penas.

Autores: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA E OUTROS

Relator: Deputado FELIPE BECARI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.313, de 2025, de autoria dos Deputados Delegado Matheus Laiola, Fred Costa, Marcelo Queiroz, Bruno Lima e Duarte Jr., tem por finalidade proibir a realização de corridas de charrete e atividades similares em todo o território nacional, tipificando tais práticas como crime.

A proposição estabelece pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, para quem promover, organizar ou participar de corridas de charrete e similares. Além das sanções penais, prevê medidas administrativas como apreensão imediata do animal, interdição do local e encaminhamento dos responsáveis à autoridade policial.

O projeto define "charrete" como qualquer veículo de tração animal utilizado para transporte de pessoas ou mercadorias, e "corrida" como qualquer competição em que se busque a velocidade entre veículos de tração animal.



A justificativa apresentada pelos autores destaca que essas atividades representam grave risco à segurança pública, colocando em perigo pedestres, ciclistas e motoristas, além de constituírem forma cruel de exploração animal. Os autores mencionam caso específico relatado pelo programa "Fantástico" em 30 de março de 2025, no qual uma mulher veio a óbito após ser atropelada durante uma dessas corridas.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável apreciar o mérito do Projeto de Lei nº 1.313, de 2025, que proíbe a realização de corridas de charrete e similares em todo o território nacional, tipificando tais práticas como crime.

Entendo que a medida proposta representa um avanço fundamental na proteção dos direitos dos animais e na promoção do bem-estar animal, estando em perfeita sintonia com a Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger os animais contra práticas cruéis (CF art. 225, §1º, inciso VII, d).



A iniciativa contribui para suprir importante lacuna da legislação vigente, que, embora já puna genericamente os maus-tratos, não dispõe de forma clara e expressa sobre essas modalidades específicas de exploração animal, dificultando a responsabilização dos envolvidos e a efetiva proteção dos animais utilizados nessas práticas.

Ademais, a proposição mostra-se extremamente relevante no plano da segurança pública, uma vez que as corridas de charrete representam risco concreto e iminente à integridade física de pedestres, ciclistas e motoristas. A utilização de animais em alta velocidade em vias públicas ou locais inadequados gera situações de perigo que podem resultar em acidentes graves e até fatais.

São inúmeros os casos desta atividade ilegal Brasil afora. Neste ano, uma ciclista de 38 anos de idade morreu atropelada durante um racha com charretes no litoral de São Paulo. Os flagrantes obtidos por recente matéria do programa do Fantástico nem parecem ser deste século, de tão absurdos que são. Em uma das imagens, pelo velocímetro das motos que acompanham o racha, dá para calcular que os cavalos correm aproximadamente a 60 km/h. Para atingir essa velocidade, eles são claramente maltratados.

Em Pariquera-Açu, no interior paulista, pasmem, as corridas viraram uma espécie de torneio, com direito a troféu para os “vencedores”. Um absurdo! E estes são apenas alguns exemplos que demonstram o quão inadmissíveis são estas condutas, merecedoras da repressão do Estado, razão pela qual esta iniciativa se mostra ainda mais pertinente.

Do ponto de vista da proteção animal, a medida é igualmente necessária e oportuna, uma vez que os animais submetidos a essas práticas são expostos a condições extremas de estresse físico e psicológico, sendo



forçados a correr em alta velocidade, muitas vezes em terrenos inadequados e sob pressão desmedida, o que pode resultar em lesões graves ou mesmo na morte. Tais práticas configuram clara violação aos direitos dos animais, que cada vez mais são reconhecidos pela sociedade como seres sencientes dotados de capacidade de sofrimento.

No plano social, o projeto responde a uma crescente demanda da sociedade brasileira por maior rigor na proteção aos animais e por medidas efetivas de segurança pública. Além disso, harmoniza-se com práticas internacionais já consolidadas em diversos países, que baniram modalidades similares de exploração animal por considerá-las incompatíveis com padrões civilizatórios modernos.

Outro aspecto positivo do projeto é sua abordagem integral, que prevê não apenas sanções penais, mas também medidas administrativas imediatas e ações educativas, demonstrando preocupação tanto com a repressão quanto com a prevenção dessas práticas nocivas e absurdas.

A tipificação penal proposta, com penas de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, revela-se adequada e proporcional à gravidade das condutas, considerando os riscos à segurança pública e, principalmente, o sofrimento dos animais envolvidos. As sanções administrativas complementares, como a apreensão dos animais e interdição dos locais, garantem resposta imediata e eficaz às infrações.

Neste sentido, a aprovação do projeto reforça a mensagem pedagógica de que práticas que coloquem em risco a segurança pública e submetam animais a sofrimento não serão toleradas, contribuindo para a construção de uma cultura de responsabilidade, segurança e respeito aos direitos dos animais.



Do ponto de vista do mérito, trata-se de iniciativa necessária, oportuna e alinhada ao avanço civilizatório, ao fortalecimento da segurança pública e à dignidade animal!

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.313, de 2025, e peço apoio aos nobres Pares para a aprovação do nosso Parecer.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FELIPE BECARI
Relator

